



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 22611/2018, (Defesa – Protocolo n.º. 2563803/2018)
Interessado:	F. M. B. SABOIA-ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **F. M. B. SABOIA-ME** autuada por falta de ART DO LANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2563803/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART DO ART DO LANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA, REFERENTE AO SERVIÇO DE PERFURAÇÃO DE UM POÇO TUBULAR;**

CONSIDERANDO que o autuado tomou ciência da autuação em 13/06/2018 e apresentou sua defesa em 27/06/2018;

CONSIDERANDO que o autuado não apresentou a ART solicitada

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. Não tendo juntado qualquer documentos que comprovem o exposto em sua defesa.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART **no início da realização obra/serviço, vejamos:**

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.

São Luís - MA, 06 de novembro de 2018.


Eng. Civ. José Henrique Campos Filho
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1104002736



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 22611/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2563803/2018)
Interessado:	F. M. B. SABOIA-ME
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº. 709/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **F. M. B. SABOIA-ME** autuada por falta de ART DO LANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2563803/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART DO ART DO LANO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA, REFERENTE AO SERVIÇO DE PERFURAÇÃO DE UM POÇO TUBULAR;** CONSIDERANDO que o autuado tomou ciência da autuação em 13/06/2018 e apresentou sua defesa em 27/06/2018; CONSIDERANDO que o autuado não apresentou a ART solicitada. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. Não tendo juntado qualquer documentos que comprovem o exposto em sua defesa.** CONSIDERANDO de acordo com a Lei n.º 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART **no início da realização obra/serviço, vejamos:** Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal n.º 6.496/77; CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de novembro de 2018.



Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162